## ALIMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

José Carlos Teixeira Giorgis (\*)

O senso comum não ignora a obrigação de prestar contas de quem administra bens ou interesses alheios; e ainda o direito de exigi-las ao gestor que cuida do patrimônio de outrem.

Assim acontece com o inventariante em relação ao encargo, com o titular de conta bancária sobre a movimentação de seus haveres, com o pedido do sócio endereçado a quem superintenda os negócios coletivos; também é direito dos locatários de lojas em centros de comércio, do usuário de cartão de crédito, dos consorciados e dos membros de previdência privada, enfim.

No âmbito das relações familiares são conhecidos os deveres dos tutores, mesmo que ao contrário tenham disposto os pais do tutelado; tarefa que se estende aos curadores dos interditos, salvo quando o governo for exercido por pessoa casada no regime da comunhão universal, aqui somente cabível ônus por ordem judicial.

Embora pendular, os tribunais convalidam a possibilidade de o cônjuge exigir contas do outro que ficara na gerência do acervo do casal, após a separação judicial ou de fato, excetuada a mancomunhão antes da partilha; ou sobre as cotas de empresa familiar.

Contudo, a indagação mais frequente dirigida aos operadores jurídicos se refere à existência de compromisso do genitor que detém a guarda do filho em revelar a correta aplicação dos alimentos que recebe em nome do menor.

A dissolução da sociedade conjugal implica em pauta de cláusulas a respeito do poder familiar, de visitas, divisão do cabedal havido, da manutenção de nome; ali se estabelece a garantia do sustento do descendente que permaneça na companhia do pai ou da mãe; e consoante pacto, os valores são creditados para atender as despesas de alimentação, ensino, transporte, saúde, vestes, lazer, todas a satisfazer pelo descortino do guardião.

Ora, ocorre que muitas vezes o consorte separado busca recompor a vida sentimental através de namoro ou união informal, motivo para despertar o rancor do parceiro desavindo e sua desconfiança com o destino de seu préstimo; ou mesmo se verifica desleixo ou negligência dos cuidados com o infante, o que faz suspeitar o desvio da verba alimentícia, buscando-se conselho sobre ajuizamento de prestação de contas.

Em forma reiterada, a jurisprudência abjura a pretensão por impossibilidade jurídica do pedido: é que falta relação jurídica entre o prestador de alimentos e o vigilante do filho, pois o bônus é do último e não de quem o guarda; ou seja, o genitor acionado é parte passiva ilegítima para responder a demanda, admitindo-se apenas alguma medida de fiscalização dos valores aplicados ou de amparo ao alimentando, não sendo razoável ou prático impor-se a demonstração contábil sistemática das pequenas despesas que compõem o cotidiano do menor.

Ressalva-se o direito de o próprio filho exigir contas da mãe ou do pai quanto à pensão paga, o que pode ser feito através do Ministério Público.

(\*) Desembargador aposentado (jgiorgis @ terra.com. br).